



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 13 de novembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.952

Recurso nº 34.060 - IRPF - EXS. 1975 e 1976

Recorrente ANTONIO DUARTE QUEIROZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPF - DECORRÊNCIA - Não se apresentando qualquer fato novo que pudesse reduzir exclusivamente a exigência da pessoa física, aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DUARTE DE QUEIROZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes parcelas: a) no exercício de 1975 - Cr\$ 121.255,11 e Cr\$ 45.186,60; b) no exercício de 1976 - Cr\$ 155.574,18 e Cr\$ 189.154,88.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1980

AMADOR OUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 13 NOV 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/007.231/79

RECURSO N.º: 34.060

ACÓRDÃO N.º: 101-71.952

RECORRENTE: ANTONIO DUARTE QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que do recorrente foi exigido o tributo correspondente ao reflexo do apurado na ação fiscal levada a efeito contra a firma INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA RITA LTDA. da qual o recorrente era sócio quotista nos exercícios de 1976 e 1977 com 75% do capital.

A base de cálculo da presente exigência fiscal foi assim apurada no "Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - Pessoa Física":

"a) distribuição disfarçada de lucro (itens 1 e 2 do auto.....	121.255,11
b) diminuição indevida do lucro (itens 1, 2 e 8 do auto	63.383,36

EXERCÍCIO DE 1975, ANO-BASE DE 1974

valor da letra "a" supra....	121.255,11
75% do valor da letra "b"	
supra.....	47.537,52
	<u>168.792,63</u>
c) distribuição disfarçada de lucro (itens 9 e 10 do auto)	155.574,18

d) diminuição indevida do lucro (itens 9, 10 e 14 do auto)	257.231,08
--	------------

EXERCÍCIO DE 1976, ANO-BASE DE 1975

valor da letra "c" supra....	155.574,18
75% do valor da letra "d"	
supra.....	192.923,31
	<u>348.497,49</u>

Embora não conste dos autos cópia do Auto de Infração instaurado contra a pessoa jurídica no relatório do seu Recurso nº 82.101, declarou-se não haver ela contestado os valores referentes aos itens 4, 5, 6, 8, 12, 14, 16 e 18; tendo o Relator, para melhor explicitação da matéria, transcrito os itens 1, 2, 9 e 10, objeto de tributação reflexa da seguinte forma:

"A - Exercício de 1975, ano-base de 1974:

1 - Distribuição disfarçada de lucro	Cr\$ 107.793,80	
Despesa deduzida indevidamente	<u>53.541,08</u>	Cr\$ 161.334,88
2 - Distribuição disfarçada de lucro	13.461,31	
Despesa deduzida indevidamente	<u>6.707,73</u>	Cr\$ 20.169,04

B - Exercício de 1976, ano-base de 1975:

9 - Distribuição disfarçada de lucro	Cr\$ 138.625,03	
Despesa deduzida indevidamente	<u>218.264,89</u>	Cr\$ 356.889,92
10 - Distribuição disfarçada de lucro	Cr\$ 16.949,15	
Despesa deduzida indevidamente	<u>33.941,62</u>	50.890,77 "

.....
"a) - Distribuição disfarçada de lucros e despesas deduzidas indevidamente - Itens 1, 2, 9 e 10

A fiscalização considerou como distribuição disfarçada de lucros o fato de haver a empresa assumido o ônus do pagamento do ICM e do FUNRURAL devidos por seu quotista Antônio Duarte de Queiroz nas vendas que ele, na qualidade de produtor rural, efetuou-lhe. E na assunção de idêntico ônus, quando as vendas lhe foram feitas por outros, também na qualidade de produtor, mas não na de sócio ou quotista, a fiscalização subordinou o fato ao tópico de "despesa deduzida indevidamente".

Esta Câmara, em sessão de 04.03.80, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas indicadas nos itens 1, 2, 9, e 10, referentes à distribuição disfarçada de lucros e despesa deduzida indevidamente, constante dos itens 1, 2, 9 e 10, como faz certo o Acórdão nº 101-71.582 (fls. 94 e segts.).

Mantida a exigência fiscal pela autoridade julgadora a quo quanto aos itens que compuseram a base de cálculo destes autos, apelou o autuado com as razões de fls. 81 a 83 que passo a

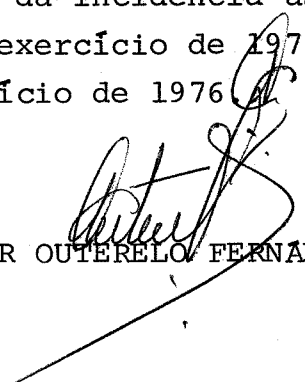
ler na íntegra em sessão: lê.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato a pessoa jurídica não contestou as infrações constantes dos itens 8 e 14 e o Conselho acolheu as razões quanto aos itens 1, 2, 9 e 10. Assim, segundo a reiterada jurisprudência desta Câmara, em que o decidido no processo principal deve aplicar-se ao reflexo, dou provimento ao presente recurso para excluir da incidência as quantias de: a) Cr\$ 121.255,11 e Cr\$ 45.186,60, no exercício de 1975; b) Cr\$ 155.574,18 e Cr\$ 189.154,88, no exercício de 1976.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR